



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 11.283.607/0001-42



## JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

### **INEXIGIBILIDADE Nº: 003/2021**

**Fundamento Legal:** Artigo 25, II, combinado com Artigo 13, II, III e V da Lei Federal 8.666/1993.

ASSUNTO: Trata-se de Inexigibilidade, cujo objeto é a contratação do Sr. RICARDO BELIQUE, Advogado, inscrito na OAB sob o nº 16911, RG nº 4828742 PC/PA, CPF nº 840.236.352-00, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, 772, Sala 1, Brasil Novo-PA, CEP: 68.148-000, para prestar serviços de assessoria jurídica junto ao Fundo Municipal de Saúde

### **I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

O Secretário Municipal de Saúde justificou que necessita da contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, para assessoria e consultoria de alta indagação, na área de Direito Público administrativo Tribunal de Contas do Município-TCM-PA, (em especial nas secretarias do estado do Pará e Ministério do Governo Federal) e Judicial (em especial em instancias recursais perante o Tribunal de justiça do Estado do Pará, Tribunal Regional Federal de 1ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), consultoria jurídica, análises e emissão de pareceres, demandas/defesas judiciais, entre outras que a contratação necessitar, sempre do campo do direito atribuídos aos serviços advocatícios.

### **II – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, o fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, com o objetivo de conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar a atividade licitatória foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o objetivo da licitação é contratar





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 11.283.607/0001-42



a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto no meio público licitar é regra.

Entretanto, toda regra há exceções, são as aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas, ou de natureza singular, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Para os casos de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, Inciso I da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a Inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ao analisarmos o dispositivo do Artigo 13, da Lei 8.666/93, verificamos que a referida contratação enquadra-se na hipótese citada como veremos a seguir:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)"

No caso específico, a contratação encontra amparo ainda nos Incisos II, III, V, do artigo 13 do mesmo diploma legal, haja visto que os serviços a serem contratados estão previstos nos incisos citados, através da emissão de pareceres jurídicos, assessorias jurídicas e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Apesar dos pressupostos legais cabe ainda observar as exigências estabelecidas no Artigo 26, da Lei 8.666/93.

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber com os





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 11.283.607/0001-42



seguintes elementos:

(...);

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

(...).

Os atos em que se verifique a Inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Apesar da contratação estar dentro dos limites autorizativos estabelecidos no art. 25, II, Art. 13, V, da Lei 8.666/93, cabe justificar a escolha do fornecedor, bem como justificativa do preço, como veremos a seguir.

### **III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO, SINGULARIDADE E NOTORIEDADE**

Após análise dos documentos contidos nos autos, observamos que a pessoa física a ser contratada estar devidamente regular jurídica, fiscal e trabalhista, e técnica.

Sendo necessário justificar a escolha do fornecedor ou executante, conforme o caso de inexigibilidade, precisamos ainda entender a singularidade, que segundo Vera Lúcia Machado D' Avila, singular é:

“Singular é o serviço que, por suas características intrínsecas, não é confundível com outro. Não ser confundível com outro não significa que seja o único, mas que contenha tal qualidade ou complexidade que impossibilite sua comparação (In: DI PIETRO, 1994, p. 470).”

É oportuno trazer os ensinamentos do Antônio Roque Citadini (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2a. ed., pág. 189):





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 11.283.607/0001-42



“Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação”. E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Seguindo o mesmo entendimento, é o que aconselha o Lucas Rocha Furtado (Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2001, p. 89-90, 93 e 95):

"A contratação de advogados para o "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas", como visto, depende de prévia licitação. Essa é a regra a ser seguida. Porém, se se tratar de causa judicial tão cheia de particularidades que apenas determinado profissional ou escritório, em fase de sua notória especialização, teria condições de defender a Administração, a contratação sem licitação seria justificada."

Segundo o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 351)

“não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade comum.”

Devemos levar em consideração que, se for realizado um procedimento licitatório para a contratação de serviços de Advocacia, faria com que a disputa entre estes profissionais ocasionasse a mercantilização da profissão, neste caso é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. A referida vedação prevista no artigo supracitado é considerada conduta incompatível com o exercício da





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 11.283.607/0001-42



Advocacia, nos termos do artigo 34, inciso XXV do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, vedando-se igualmente procedimentos que impliquem em inculcação ou captação de clientela, de forma direta ou não.

O conceito de singularidade de que trata o art.25, inciso II, da Lei 8.666/93 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade.** Dessa forma natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Consoante com a manifestação de singularidade e notoriedade do Secretário de Saúde, bem como com o exposto nesta justificativa, compreendemos que os serviços a serem contratados, caso ocorra por meio de um processo de licitação tornar-se-á impossível contratar aquele que seja mais qualificado, correndo o risco de contratar o profissional ou empresa sem as devidas qualificações técnicas dentro das particularidades para a execução do objeto, além da qualificação devemos levar em consideração que nesses casos deverá a administração observar a relação de confiança para com o executor do objeto contratado.

Diante dos fatos narrados, e conforme justificou o Secretário de Saúde, deu-se a escolha do executante, o Sr. RICARDO BELIQUE, Advogado, inscrito na OAB sob o nº 16911, RG nº 4828742 PC/PA, CPF nº 840.236.352-00, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, 772, Sala 1, Brasil Novo-PA, CEP: 68.148-000

#### **IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Considerando que a escolha do executante foi devidamente justificada, cabe agora justificar os valores da prestação dos serviços, sendo o valor total de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais), sendo o valor mensal de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), sendo estes considerados dentro dos praticados no mercado de advocacia

#### **V – DA HABILITAÇÃO.**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
CNPJ: 11.283.607/0001-42



conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93, estando ainda regular junto a OAB.

## VI – DA MINUTA DO CONTRATO

Visando instruir a Inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Minuta de contrato que será submetida à análise da Assessoria Jurídica.

## VII – CONCLUSÃO

Após análise dos autos, verifica-se ter cumprido todas as exigências legais, pois o setor solicitante justificou a necessidade da contratação, verificou se há recursos orçamentários disponíveis que cubram as despesas, justificou a razão da escolha do executante, justificou o preço, verificou a habilitação.

Diante o exposto, e segundo nossa análise, verificamos a legalidade por ter atendido as exigências, opinamos favoravelmente a realização da contratação direta via Inexigibilidade de Licitação, e submetemos o presente certame a análise da Assessoria Jurídica deste município, para manifestação jurídica, e logo após deverá ser Reconhecida a Inexigibilidade pela Comissão Permanente de Licitação e Ratificada pela Autoridade Competente, conforme preceitua o caput do Art. 26, da Lei 8.666/93.

Brasil Novo/PA, 07 de janeiro de 2021

Valdiney Batista de Freitas  
Presidente da CPL